

Acórdão: 15.657/02/3^a
Impugnação: 40.010105394-25
Impugnante: Hudson Imports Company Ltda.
Proc. S. Passivo: José de Magalhães Lima/Outro(s)
PTA/AI: 02.000201122-77
Inscrição Estadual: 448.105788.00-45
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de importação indireta de mercadorias. Entretanto, não existindo nos autos qualquer indício de que as mercadorias tenham sido previamente destinadas para Minas Gerais, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de importação indireta de mercadorias entendendo que o Contribuinte era o destinatário das mercadorias importadas, acompanhadas das Notas Fiscais de n.º 22 e 23 ambas da firma Ling Fort Importação Ltda.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/152.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a imputação fiscal de importação indireta de mercadorias entendendo o Fisco que o Contribuinte era o destinatário das mercadorias importadas, acompanhadas das Notas Fiscais de n.º 22 e 23 ambas da firma Ling Fort Importação Ltda.

O feito fiscal está calcado no argumento de que teria havido uma simulação na operação de importação, onde segundo o Fisco, o autuado – Contribuinte mineiro – é quem teria desde o início importado essas mercadorias autuadas e não a empresa do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data venia”, não existe nos autos qualquer indício de que as mercadorias tenham sido previamente destinada para Minas Gerais, pois, noticiado nos autos que as mercadorias teriam sido compradas pela empresa do Rio de Janeiro e desta pela Autuada.

Não existe, repita-se, a hipótese de simulação e muito menos indícios da pretendida destinação prévia.

Ademais, noticiam os autos que os riscos e custos da importação teriam sido assumidos pelo importador capixaba.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta e pela Impugnante o Dr. José de Magalhães Lima. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 03/10/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR